



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11065.724042/2014-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-004.784 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de setembro de 2020
Recorrente SKA AUTOMACAO DE ENGENHARIAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 22/10/2010

MULTA DE OFÍCIO. COMPENSAÇÕES. DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO EM PARTE.

Nos termos do parágrafo 17, do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, será aplicada multa isolada, no percentual de 50%, incidente sobre o débito não quitado em pedido de compensação, cujo direito creditório não for conhecido pela administração tributária.

Sendo, contudo, reconhecido parte do direito creditório no processo administrativo em que se analisa a não homologação dos pedidos de compensação, a penalidade aplicada pela administração tributária deve ser reduzida, para se considerar como base de cálculo apenas o valor do débito que não será quitado, tendo em vista o não reconhecimento da integralidade dos créditos apontados no pedido de compensação.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto condutor. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 1302-004.781, de 15 de setembro de 2020, prolatado no julgamento do processo 11065.724039/2014-91, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimaraes da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregorio, Flavio Machado Vilhena Dias, Andreia Lucia Machado Mourao, Cleucio Santos Nunes, Fabiana Okchstein Kelbert, Luiz Tadeu Matosinho Machado.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela

Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório excertos do relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de acórdão de primeira instância, que, apreciando a Impugnação do sujeito passivo, julgou procedente em parte o lançamento, relativo a exigência de multa isolada, nos termos do § 17 do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, introduzido pelo art. 62 da Lei n.º 12.249/10. A exigência é referente a penalidade imposta decorrente da não-homologação das compensações submetidas”

As circunstâncias da autuação e os argumentos de Impugnação estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na sua ementa estão sumariados os fundamentos da decisão, detalhados no voto, em síntese:

AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO-HOMOLOGADA.

Para fato gerador ocorrido até 06/10/2014, aplica-se a multa de 50% sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada pela autoridade administrativa.

MULTA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

Uma vez ocorrido a não homologação, a multa deve ser lançada, contudo, sua exigibilidade deve ficar suspensa ainda que não impugnada, no caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação.

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. DECISÃO MANTIDA PELA DRJ. MULTA ISOLADA MANTIDA.

Cabível a manutenção da multa isolada aplicável em decorrência da não homologação de compensação, quando o despacho decisório é mantido pela DRJ.

Cientificado do acórdão recorrido, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário no qual requer que a penalidade aplicada no presente processo siga a mesma sorte da decisão a ser proferida no PA n.º 11065.721575/2014-35. Neste sentido, mais uma vez, desenvolve as razões recursais no sentido de que o direito creditório discutido no processo administrativo principal deve ser reconhecido, afirmando como incorreto o despacho decisório que não reconheceu os créditos indicados nos pedidos de compensação.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

DA TEMPESTIVIDADE

Como se denota dos autos, o Recorrente foi intimado do teor do acórdão recorrido em 13/09/2019 (comprovante de fls. 223), sexta-feira,

apresentando o Recurso Voluntário ora analisado no dia 14/10/2019 (comprovante às fl. 225), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Portanto, sem maiores delongas, é tempestivo o Recurso Voluntário apresentado pelo Recorrente e, por isso, uma vez cumpridos os demais pressupostos para a sua admissibilidade, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

DA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DO PA Nº 11065.721575/2014-35.

Como demonstrado no relatório alhures, a presente autuação versa sobre aplicação de multa isolada, nos termos do § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, tendo em vista a constatação de que o contribuinte apresentou pedidos de compensações que não foram homologadas pela administração tributária.

Neste sentido, como se depreende do Auto de Infração lavrado, na quantificação da penalidade, se considerou como base de cálculo o valor dos débitos apresentados nos pedidos de compensação, nos termos da nova redação do dispositivo legal, que foi alterado, em um primeiro momento, pela Medida Provisória nº 656, de 2014 e, posteriormente, pela Lei nº 13.097, de 2015.

Não poderia ser de outro maneira, uma vez que o dispositivo legal utilizado para aplicação da penalidade é suficientemente claro no sentido de que a multa isolada de 50% será aplicada sobre “o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada”.

Por outro lado, o § 18 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 trata da suspensão automática da exigibilidade da multa, mesmo que não impugnada, quando houver manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. Veja-se a redação dos mencionados dispositivos legais:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

§ 18. No caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, fica suspensa a exigibilidade da multa de ofício

de que trata o § 17, ainda que não impugnada essa exigência, enquadrando-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Pois bem.

A discussão quanto à constitucionalidade da penalidade introduzida no ordenamento jurídico pátrio, em um primeiro momento, pela Lei 12.249/2010, é grande e, como não poderia deixar de ser, já chegou ao Supremo Tribunal Federal.

Em 27/04/2020, ao iniciar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 796.939, cuja matéria em debate já tinha sido reconhecida como sendo de repercussão geral, o relator do processo, Ministro Edson Fachin, negou provimento ao RE e propôs a fixação da seguinte tese: “*É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária*”. Entretanto, não houve o prosseguimento do julgamento, por conta de um pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes.

Desta forma, na data em que esse voto está sendo minutado (26/08/2020), ainda não há um posicionamento definitivo do Supremo Tribunal Federal sobre o tema. Assim, mesmo tendo este relator convicção quanto à inconstitucionalidade da penalidade, estando válida e vigente a legislação que a impõe, não pode este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, como sabido, deixar de aplicá-la, tendo em vista que é defeso ao CARF se pronunciar acerca de eventual inconstitucionalidade de lei tributária (inteligência da Súmula CARF nº 02).

De toda forma, na mesma assentada do presente julgamento, ao analisar a não homologação dos pedidos de compensação apresentados pelo contribuinte, na discussão travada nos autos do PA nº 11065.721575/2014-35, este relator entendeu por bem julgar como parcialmente procedente o apelo do Recorrente.

Neste sentido, em voto proferido naquele PA, entendeu-se pelo reconhecimento do direito creditório em quase todos os períodos de apuração, exceto quanto aos PA's 12/12/2005 (valor do crédito R\$5.406,24), 01/02/2006 (valor do crédito R\$1.472,50) e 23/12/2008 (valor do crédito R\$475,47), uma vez que não houve a comprovação do direito creditório para estes períodos por parte do contribuinte.

Desta feita, a decisão proferida naquele processo, deve ser replicada no presente PA, para que a multa seja reduzida e aplicada tão-somente quanto aos débitos que deixarão de ser quitados com o não reconhecimento de parte do direito creditório no PA nº 11065.721575/2014-35.

Por todo exposto, vota-se por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para cancelar a multa aplicada sobre os débitos cujas compensações foram homologadas no processo administrativo principal.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto condutor.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente Redator